



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 09/03/2021 13:07 - Mesa

PL n.799/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. MARCELO BRUM)

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para a criação ou reforço de linhas de financiamento voltadas à renovação da frota de caminhões do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para a criação ou reforço de linhas de financiamento voltadas à renovação da frota de caminhões do País.

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2022, destinadas à aquisição ou arrendamento mercantil de caminhões.

§ 1º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados.

§ 2º A equalização de taxas de juros de que trata o caput beneficiará aqueles que, cumulativamente:



* C D 2 1 3 4 4 2 9 4 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 09/03/2021 13:07 - Mesa

PL n.799/2021

I – pertençam a uma das seguintes categorias:

- a) transportadores autônomo de cargas;
- b) Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas;
- c) Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas classificada como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

II - possuam inscrição ativa no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC;

III – Sejam proprietários de caminhões fabricados há 30 (trinta) anos ou mais.

§ 3º Para os fins do inciso III, consideram-se proprietários os devedores de operações de financiamento com alienação fiduciária em garantia de caminhões.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional definirá as condições necessárias à contratação dos financiamentos, observado o disposto nesta Lei, cabendo ao Ministério da Economia a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

§ 5º Os financiamentos subvencionados pela União poderão compreender 100% (cem por cento) do valor total do caminhão adquirido.

§ 6º Na aquisição de veículo zero quilometro, fica assegurado;



* C D 2 1 3 4 4 2 9 4 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 09/03/2021 13:07 - Mesa

PL n.799/2021

I – prazo de carência de até 12 (doze) meses, contados da data da aquisição;

II – prazo para pagamento do financiamento de até 360 (trezentos e sessenta) meses;

III – juros limitados à Taxa Selic;

IV – uso da alienação fiduciária ou seguro-garantia como instrumentos de garantia.

§7º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a critério do Poder Executivo, por meio de decreto do Presidente da República, respeitadas as condições estabelecidas neste artigo.

Art. 3º O BNDES deverá publicar em seu sitio eletrônico e encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, o nome do adquirente e seu respectivo CPF, a data da aquisição, o valor total e o prazo do financiamento, o valor e a quantidade das prestações pagas pelo adquirente, bem como a quantidade e o valor total das operações de financiamento realizadas.

Art. 4º Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras que forem objeto de reembolso por parte do BNDES.

Parágrafo único. As operações referidas no caput devem observar o disposto nesta Lei e em sua regulamentação.



* C D 2 1 3 4 4 2 9 4 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Apresentação: 09/03/2021 13:07 - Mesa

PL n.799/2021

JUSTIFICAÇÃO

Os caminhoneiros são figuras centrais para o funcionamento da nossa econômica e para que todos nós brasileiros tenhamos acesso a alimentos e bens essenciais das mais diversas ordens.

O envelhecimento da frota de caminhões do País, além de encarecer o custo do frete e expor aquela categoria tão fundamental a riscos desnecessários, também tem efeitos ambientais indesejáveis. Caminhões velhos poluem o meio-ambiente muito mais do que os novos.

Há assim, não resta a menor dúvida, motivos de sobre para que o Estado dê apoio à renovação da frota de caminhões do País.

Essa é a medida que estamos propondo neste Projeto. Baseados em experiências anteriores, acreditamos que a criação de uma linha de financiamento operada pelo BNDES e subvencionada pela União é o caminho adequado a ser seguido.

A matéria é inegavelmente relevante e urgente, razão pela qual que contamos com o apoio de nossos pares para discutir e aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado MARCELO BRUM
PSL/RS

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br

Documento eletrônico assinado por Marcelo Brum (PSL/RS), através do ponto SDR_56526, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 3 4 4 2 9 4 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 09/03/2021 13:07 - Mesa

PL n.799/2021

Documento eletrônico assinado por Marcelo Brum (PSL/RS), através do ponto SDR_56526, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 3 4 4 2 9 4 7 3 0 0 *